



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 16 janeiro de 19 84

ACORDÃO Nº 101-74.953

Recurso nº - 88.000 - IRPJ - Exercício de 1982.

Recorrente - PAULA FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - (GO).

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS: A circunstância de o contribuinte, erroneamente, se julgar isento do imposto com base no Decreto-lei 1.780 e apresentar sua declaração de rendimentos no formulário II, não o impede de compensar o prejuízo fiscal no exercício seguinte ao da sua apuração, haja vista estar sujeito a tributação com base no lucro real e manter escrita regular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULA FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 16 de janeiro de 1984.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO CICERO VELLOSO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 JAN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0180/004.061/83-67

RECURSO Nº: - 88.000

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.953

RECORRENTE Nº: PAULA FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

PAULA FERREIRA ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA., com do micílio fiscal em Goiânia, (GO), recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos do Ex.82.

A exigência em lide é decorrência de lançamento suplementar por onde foi glosado o valor compensado como prejuízo do exercício anterior. Como justificativa, foi alegado que o mesmo não constava das declarações anteriores.

Em sua impugnação aduz: (a) ter cometido erro na escolha do formulário II apresentado no Ex. 81; (b) estar impedido legalmente de optar pela apresentação desse formulário II, haja vista o disposto no Decreto-lei 1.780; (c) possuir escrita regular.

A decisão singular, não obstante admitir a utilização errônea do formulário por parte do contribuinte, mantém a exigência inicial sob os seguintes argumentos: (a) ser condição para compensação a apuração do prejuízo com base na demonstração do lucro real; (b) ser irrelevante ter mantido escrita e (c) que deveria ter pedido retificação da declaração antes do lançamento.

Em seu recurso, ratifica as razões de impugnação.

É o Relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-74.953

PROCESSO Nº 0180/004.061/83-67

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Dos documentos acostados aos autos verificamos que o recorrente não teve qualquer receita no exercício de 1981, tendo apurado um prejuízo compensável de Cr\$416.085,00.

Por outro lado, fica claro que não poderia ter se utilizado do formulário II no que toca ao exercício de 1981, uma vez que o tratamento do Decreto-lei nº 1.780 não se aplica a empresas que realizam a compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração e construção de imóveis, o que é o seu caso.

Desta forma, considerando a proibição acima, tem o direito de compensar o prejuízo do Exercício de 1981, devidamente corrigido monetariamente, no Exercício seguinte, como fez no caso, na medida em que mantém escrituração com base no lucro real.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pelo provimento do recurso.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR.